



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 235/97

**REGULAMENTA O CONSELHO
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO DO MUNICÍPIO DE
XANGRI-LÁ, RECONHECIDO PELA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ARTIGO
86, § ÚNICO, LETRA "g".**

RENATO SELHANE DE SOUZA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao artigo 62, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**, órgão de assessoramento e cooperação governamental, através da participação direta da comunidade, representada por seus segmentos sociais, na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a sua competência, nos termos desta Lei complementar.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 2º - Competem ao **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**, as seguintes atribuições:

- I - promover a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e do Código de Obras da cidade, tomando-se por base, no que respeita ao traçado e zoneamento urbano, as disposições legais e o projeto já existente;
- II - constituir comissões de trabalho e solicitar assessoria de técnicos especializados, para promover os estudos necessários para a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano ou a ele complementares, do Código de Obras, e áreas de interesse específico do Município, incluindo consulta junto à comunidade;
- III - colaborar com a equipe técnica encarregada da elaboração e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e do Código de Obras;
- IV - emitir parecer sobre a redação final do Projeto de Lei de criação do Plano Diretor de Desenvolvimento e do Código de Obras, para que seja apreciado pelo Executivo Municipal e votado pelo Legislativo Municipal;
- V - emitir parecer sobre Projeto de Lei e de Decretos necessários à atualização e complementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e do Código de Obras, para que seja apreciado e votado pelo Legislativo;
- VI - aplicar a legislação do Município atinente ao desenvolvimento urbano, estabelecendo-lhe interpretação uniforme, inclusive nos casos omissos ou que, embora previstos, suscitem dúvidas;
- VII - opinar sobre as alterações dos padrões urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 235/97

VIII - manifestar-se sobre quaisquer assuntos que lhes forem submetidos pelo Prefeito, Câmara Municipal, ou por um ou mais Conselheiros, em matéria de sua competência.

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será composto por um número ímpar de membros, que atuarão por período de 1 (um) ano, sem prejuízo de recondução, e escolhidos de acordo com o seguinte critério:

a) 4 (quatro) representantes do Executivo Municipal, dos quais necessariamente 2 (dois), são membros natos, escolhidos pelo Prefeito entre os técnicos do departamento de engenharia da Prefeitura e os outros 2 (dois) serão indicados pelo Prefeito, por sua livre escolha, assim como seus suplentes;

b) 7 (sete) representantes de entidades classistas, que, pelas técnicas de que tratem ou pelas classes que congreguem, constituem elementos ponderáveis da opinião cidadina, cabendo a cada uma a indicação de um membro titular e um suplente;

c) 6 (seis) representantes de entidades comunitárias, regularmente constituídas no Município de Xangri-Lá, devendo ser observada a paridade entre as entidades que congreguem veranistas e moradores locais, cabendo a cada uma das classes, (veranistas e moradores locais), a indicação de 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes;

Parágrafo Único - As entidades referidas na letra "c" deverão estar reconhecidas junto aos poderes públicos constituídos e, registradas no Cartório de Registros Especiais.

DOS CONSELHEIROS DAS ENTIDADES

Art. 4º - Dentre as entidades de classe referidas na alínea "b" do artigo terceiro, deverão ser convidadas a integrar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano as seguintes:

- a) Associação Comercial e Industrial de Xangri-Lá;
- b) Associação dos Construtores e Incorporadores da Construção Civil de Xangri-Lá;
- c) Associação dos Corretores de Imóveis de Xangri-Lá;
- d) Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA-RS Inspetoria Regional);
- e) Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Capão da Canoa, enquanto não for criada entidade análoga no Município de Xangri-Lá;
- f) Sociedade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Xangri-Lá (SEA - Xangri-Lá);
- g) Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Xangri-Lá (CONSEPRO).

Parágrafo 1º - Os membros representantes das entidades classistas serão escolhidos através de Assembléia Geral de cada entidade, sendo que cada entidade indicará um titular e um suplente.

Parágrafo 2º - A eleição de nova diretoria na entidade permitirá a substituição dos respectivos representante titular e suplente, que completarão o mandato do conselheiro e suplente substituídos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 235/97

Art. 5º - Para efeitos desta Lei , considera-se entidade comunitária a associação de moradores ou entidades que mesmo com outro nome , congregue os moradores na defesa dos interesses gerais de sua comunidade , e tenha reconhecimento junto aos poderes públicos (Prefeitura Municipal , Cartório de Registros Especiais) .

Parágrafo Único - Os membros representantes das entidades comunitárias serão escolhidos na forma do parágrafo primeiro do artigo 4º desta Lei .

Art. 6º - Não poderão ser escolhidos como representantes de entidades , membros de outros Conselhos Municipais , servidores municipais que exerçam cargos em comissão , titulares de mandatos eletivos no legislativo e executivo municipal . Não poderá ainda o mesmo conselheiro representar mais de uma entidade .

Parágrafo Único - As entidades poderão indicar como seus representantes , técnicos , que pela natureza de sua formação e conhecimento possam contribuir no tratamento das questões que envolvem o Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano , assim como manter informada a entidade a qual representa , através do relato e esclarecimento , dos temas e resoluções tomadas junto ao Conselho .

Art. 7º - O membro do conselho poderá a qualquer momento perder o seu mandato , caso não obtenha voto de confiança em assembléia geral convocada especialmente para este fim , pela entidade que representa .

Parágrafo 1º - O representante cujo mandato seja submetido à confirmação , deverá ser intimado da data da assembléia geral , sendo-lhe assegurado o direito de apresentar defesa , ou justificar seus procedimentos .

Parágrafo 2º - O representante de entidade , que não obtenha voto de confiança , terá automaticamente extinto o seu mandato , independentemente de notificação , cabendo ao presidente da assembléia comunicar o fato ao presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano , juntando cópia da ata .

Parágrafo 3º - Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior , o suplente assumirá na condição de titular , cabendo a assembléia geral eleger representante para atuar na condição de novo suplente .

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Os conselheiros suplentes substituirão os titulares nos impedimentos e os sucederão no caso de vacância .

Art. 9º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano elegerá anualmente , por escrutínio secreto , o seu Presidente , Vice-Presidente e Secretário .

Art. 10 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano redigirá seu Regimento Interno , o qual , após aprovação por maioria absoluta de seus membros , será submetido à homologação do Prefeito .

Parágrafo Único - O regimento interno deverá prever normas de procedimento , tais como : Sistema de votação ; quorum ; Instrução de processos ; Prazos ; Divulgação de matéria ; Relatório ; Consulta junto à comunidade e órgãos competentes ; substituição de membros titulares e suplentes , etc .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 235/97

Art. 11 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano reunir-se-á ordinariamente no mínimo 1 (uma) vez por mês e , extraordinariamente quando convocado pelo Prefeito Municipal , Câmara Municipal ou por um terço (1/3) dos conselheiros .

Parágrafo Único - As sessões somente poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho .

Art. 12 - Os pareceres do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano serão emitidos por deliberação da maioria simples dos presentes .

Art. 13 - Os pareceres do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano serão encaminhados ao Prefeito , para avaliação e disposição.

Art. 14 - Rejeitado o parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano , por parte do Executivo Municipal , a matéria retorna ao Conselho para novo parecer .

Art. 15 - Acolhido o parecer , sendo necessário , o Prefeito encaminhará projeto de Lei à Câmara de Vereadores para apreciação da matéria .

Art. 16 - O exercício do cargo de Conselheiro no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será considerado de relevância para o Município , de caráter cívico , não remunerado .

Art. 17 - O Município deverá providenciar a divulgação das resoluções do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano .

Art. 18 - O Município providenciará a infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselho .

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário , esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL , em 27 de agosto de 1.997 .

RENATO SELHANE DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Sidnei Meder
Secretário de Adm. e Finanças